

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. **964**

[11/NOVEMBRO/1975]

Dispõe sobre as férias regulamentares .-

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário - que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 2º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município terão direito a gozar férias no mesmo período, se, assim o desejarem e se disto não resultar prejuízos para o serviço.

ARTIGO 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo - por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que - elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação - desta Lei, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

-segue às fls.2-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

ARTIGO 4º - Em caso de exoneração ou demissão de funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

ARTIGO 5º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

ARTIGO 6º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

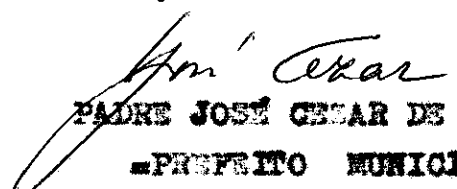
ARTIGO 7º - Fica considerada, para as férias previstas no artigo 1º desta Lei, uma duração mínima de quinze (15) dias de gozo, obrigatório e inalienável.

Parágrafo Único - Os dias restantes das férias poderão ser convertidos em dinheiro, apenas facultativamente, devendo o funcionário manifestar a sua opção e renunciar ao gozo do período referido.

ARTIGO 8º - Fica revogado totalmente o Capítulo I, do Título II, das Férias, da Lei n. 678, de 12 de Novembro de 1970.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

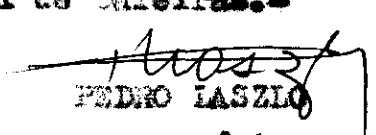
Prefeitura Municipal de Caieiras, em 14 de Novembro de 1975.-



PADRE JOSÉ CESAR DE OLIVEIRA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta data, sendo cópia arquivada no Cartório do Reg. Civil de Caieiras.-



PEDRO LASZLO

-Secretário-